



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009248-67.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SULAMITA MARIA CARIRY MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDSON GOMES DA SILVA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009248-67.2022.8.26.0077
Apelante: Sulamita Maria Cariry Marques
Apelado: Edson Gomes da Silva Marques
Comarca de Birigüi - 3ª Vara Cível
Juíza: Dra. Cassia de Abreu

Voto nº 39333

Apelação Cível. Ação reivindicatória de veículo entre ex-cônjuges. Sentença de procedência para reintegrar o autor na posse do veículo. Recurso da ré.

Ação inicialmente denominada “busca e apreensão”. Em verdade, o autor busca a devolução do veículo alegando que o bem leghe pertence, está registrado em seu nome e foi levado pela ex-esposa após a separação. Ação admitida como reivindicatória.

Bem não mencionado nos autos da ação de divórcio e partilha. Pedido reivindicatório que pode ser deduzido no juízo cível, conforme já constou do acórdão anterior de minha relatoria.

Presunção de propriedade do veículo em favor do autor, gerada pelo registro do bem. Regime de separação total de bens entre os cônjuges. Ré que não comprovou ter contribuído para a aquisição do veículo durante o casamento ou mesmo que o adquiriu sozinha.

Sentença mantida. Recurso não provido.

A r. sentença proferida à f. 201/203 destes autos de ação reivindicatória, movida por **EDSON GOMES DA SILVA MARQUES** em relação a **SULAMITA MARIA CARIRY MARQUES**, julgou procedente o pedido para reintegrar o autor na posse do veículo descrito na inicial.

Condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da causa.

Apelou a ré (f. 206/217) alegando, em suma, que: (a) a sentença deve ser julgada improcedente; (b) o veículo da marca PEUGEOT/205 ACTIVE PACK, ano 2015/2015, cor BRANCA, flex, RENAVAL 1058382796, placas FJD-299, está atualmente em sua posse e foi adquirido por meio de uma transação realizada pela pessoa jurídica de sua propriedade, sendo posteriormente registrado em nome do apelado; (c) inicialmente, o veículo estava na posse de sua empresa; (d) o veículo inicialmente pertencia à Smcariry Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 24.767.685/0001-64, de propriedade da apelante; (e) posteriormente, o veículo foi transferido para o apelado, durante o casamento, após a concessão de um consórcio no valor de aproximadamente R\$ 35.000,00; (f) em conversas trocadas entre o apelado e o irmão da apelante, este confirma a necessidade de transferir o veículo para quem ela desejar, observado que o carro é de sua propriedade; (g) como o casamento foi celebrado em regime de separação de bens, há clara confusão patrimonial; (h) após o acórdão ter anulado a primeira sentença, juntou documentos, notas fiscais e comprovantes de pagamento de tributos e de manutenção do veículo, que demonstram sua posse e propriedade sobre o bem; (i) “o veículo em questão, atualmente em posse da Sra. Sulamita, ora apelante, é resultado de um outro veículo previamente adquirido por ela através de sua pessoa jurídica, encontrando-se apenas formalmente em nome do autor, mas sempre permanecendo sob a posse da requerida”; (j) a transferência de propriedade do veículo (de propriedade de sua empresa) para a propriedade do réu ocorreu exclusivamente para a obtenção da carta de crédito, em benefício do autor, o que foi comprovado por conversa realizada via *WhatsApp*; (k) subsidiariamente, deve ser reconhecido que a propriedade do veículo é de ambos.

beneficiária da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 221/227).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 13.06.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 205); a apelação, protocolada em 05.07.2024, é tempestiva.

Em 21.10.2022, o autor ajuizou esta ação de busca e apreensão afirmando que: (a) se casou com a ré em 18.02.2017, com separação de bens, conforme consta do processo de divórcio de nº 1009666-39.2021.8.26.0077; (b) a ré se apoderou do veículo marca PEUGEOT/205ACTIVE PACK, ano 2015/2015, cor BRANCA, flex, RENAVAM 1058382796, placas FJD-299, de propriedade exclusiva do autor; (c) ficou consignado em ação de alimentos que deveria pagar 8 salários mínimos aos dois filhos menores, estando a dívida em R\$ 60.000,00; (d) como não tem condições de pagar o valor, ofertou, como forma de quitação, a entrega do referido veículo de sua propriedade, no valor de R\$ 42.432,00; (e) pretende a apreensão do seu veículo que está na posse da ré para o comercializar e quitar a dívida de alimentos.

A liminar foi indeferida (f. 72).

Contestação às f. 85/95, afirmando que: (a) o veículo, apesar de estar registrado em nome do autor, pertence a ela, ré; (b) o veículo foi adquirido em negócio envolvendo um outro veículo que lhe pertencia; (c) ele pertencia a SM Cariry Corretora de Seguros, que era de propriedade da ré e passou o seu registro de propriedade ao nome do autor apenas para a obtenção de carta de crédito em consórcio; (e) assim, a ação deve ser julgada totalmente improcedente; (f) não há relação fiduciária entre as partes ou empréstimos; (g) na ação de divórcio de nº 1009666-39.2021.8.26.0077, se discute a propriedade dos bens do casal e, por isso, a ação deve ser suspensa, nos termos

do art. 333, V, CPC.

Réplica às f. 114/120.

Sobreveio a primeira r. sentença, que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, por carência da ação por falta de interesse de agir, reconhecendo que a questão deveria ser discutida na ação de divórcio.

O v. acórdão, de minha relatoria, às f. 158/168, julgou o recurso prejudicado para permitir que as partes pudessem produzir provas, observada a ausência de prejudicialidade desta ação com a ação de divórcio, em que não se discutiu o veículo indicado nestes autos.

Constou do v. acórdão:

O autor ajuizou esta ação, que denominou de busca e apreensão, alegando que sua ex-esposa se apropriou de seu veículo, o qual reivindica.

A ação de busca e apreensão, com caráter satisfativo, é inadequada para veiculação de pedido possessório ou reivindicatório.

Isso porque, salvo nos casos expressamente previstos em lei, não se presta a cautelar de busca e apreensão à satisfação do direito à posse ou à propriedade do bem, não podendo ser utilizada como sucedânea da ação possessória ou reivindicatória.

É o que ensina, a propósito, Humberto Theodoro Júnior:

“Em seu procedimento cautelar, isto é, com o rito dos arts. 840-843, não se presta, porém, a realizar direitos substanciais da parte, como sucedâneo da ação reivindicatória, nem tampouco à solução definitiva do direito à guarda de menores ou incapazes.

Afronta situação de impossibilidade jurídica o pedido, a parte que simplesmente invoca sua condição de dono da coisa para pretender buscá-la e apreendê-la em poder de terceiro que injustamente a detenha. Haveria, na hipótese, utilização de medida cautelar para atingir objetivo que é próprio do processo de conhecimento. Ocorre em tal circunstância, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, carência de ação, devendo o processo cautelar extinguir-se sem julgamento de mérito por falta da condição de possibilidade jurídica do pedido.” (In: Comentários ao CPC.Forense, Vol. 5, 1978, p. 275).

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO

DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)

BEM MÓVEL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MOTOCICLETA - NATUREZA SATISFATIVA - INADMISSIBILIDADE INDEFERIMENTO LIMINAR - SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida. (Apelação 0006654-77.2011.8.26.0079. Relator(a): Cristina Zucchi. Comarca: Botucatu. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/11/2011).

Apelação. Medida cautelar de busca e apreensão (com caráter satisfativo) proposta no lugar da ação principal. Impossibilidade. Inadequação da via processual eleita. Falta de interesse processual. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Apelação 0500687-71.2010.8.26.0000. Relator(a): Pereira Calças. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26/10/2011).

Assim já decidi em outros casos semelhantes.

Todavia, alterei meu entendimento e passei a entender que o ajuizamento de ação denominada como busca e apreensão não impede seu conhecimento como ação possessória ou reivindicatória, se a causa de pedir e o pedido revelarem essa natureza da ação.

Tal entendimento já espousei no julgamento das apelações 0000744-93.2011.8.26.0168 (2020), 3003246-81.2013.8.26.0394 (2018), 2143701-92.2017.8.26.0000; (2017).

Apesar de o autor ter nomeado a ação como de “busca e apreensão”, em verdade, ele persegue a devolução do veículo, que assevera lhe pertencer, que está indevidamente em poder da ré.

No presente caso, portanto, o pedido de busca e apreensão é, em verdade, reivindicatório, devendo como tal ser interpretado.

Nesse sentido já acentua Humberto Theodoro Júnior que "Ação, outrossim, que sob o nome de busca e apreensão, seja ajuizada para

dirimir, em definitivo, o direito à posse ou guarda de incapaz, deve ser processada como ação de cognição, sob rito ordinário, e não como ação cautelar, de rito sumário." (*Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V (Arts. 796 a 889)*. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 276).

Também neste sentido, julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POSSESSÓRIA – DESNECESSIDADE – FUNGIBILIDADE DA AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA COM O PROCEDIMENTO ESPECIAL EM SE TRATANDO E BENS MÓVEIS – CONTRATO INFORMAL DE SOCIEDADE – RETIRADA MANU MILITARI DE BEM "INTEGRALIZADO" – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DA POSSE JUSTA E DA TURBAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA AGRADO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211615-47.2015.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2015; 25/11/2015).

BEM MÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. AÇÃO VOLTADA À REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM. MEDIDA LIMINAR. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMODATO DO VEÍCULO E RECUSA DA RÉ À RESTITUIÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA CONFIRMAR ESSA NARRATIVA. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO. O que objetiva o autor, na verdade, é obter tutela satisfativa de natureza possessória, sob a alegação de que, após ter adquirido a propriedade e posse do bem mediante contrato estabelecido com a ré, emprestou-lhe o veículo, e ela agora se recusa a restituí-lo. Apesar da razoável demonstração da posse, não houve prova suficiente para afirmar a constituição e rompimento de um comodato, o que desautoriza o deferimento da medida liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175036-37.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; 21/10/2014; 21/10/2014).

AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AÇÃO VOLTADA, NA VERDADE, À REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PEDIDA. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. Os documentos juntados demonstram a presença dos dois requisitos para a tutela antecipada: a.) "periculum in mora" consistente em submissão do bem a danos e eventual alienação a terceiros, a tornar ineficaz a atuação jurisdicional do Estado até a prolação da sentença, caso não haja determinação de reintegração da posse; b.) prova inequívoca da verossimilhança do alegado, caracterizada pelo certificado de propriedade do veículo em nome da autora (agravante), inclusive com a concordância pelo réu (agravado) na devolução do veículo após a quitação do alegado débito restante pela autora. Diante das circunstâncias que cercam o caso, há, em verdade, fundado receio de que o andamento do processo possa determinar prejuízo de difícil reparação à agravante pela manutenção da posse do carro com o agravado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082887-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2015; 20/05/2015).

Cumpre observar que o autor fundamenta o pedido em sua propriedade exclusiva sobre o veículo.

Esta ação deve, pois, ser julgada como reivindicatória, observado nesse aspecto o art. 322, § 2º, do CPC/2015 (§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”).

Examinando-se cuidadosamente a ação de divórcio, verifica-se que nem o autor nem a ré mencionaram a existência do veículo discutido nesta ação naqueles autos.

Caso houvesse, nos autos do divórcio e partilha, discussão sobre o veículo aqui discutido, haveria necessidade de suspensão desta ação em razão da prejudicialidade.

Menciona-se precedentes deste E. Tribunal a amparar tal entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. TRÂMITE SIMULTÂNEO COM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA AJUIZADA ANTERIORMENTE. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS CONFLITANTES. SUSPENSÃO DO SEGUNDO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, IV, ALÍNEA "A" DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 0142524-06.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 25/09/2012).

Conflito negativo de competência. ação de execução de título judicial com pedido liminar de busca e apreensão de veículo. remessa à vara de família e sucessões, onde foram homologados o divórcio e a partilha de bens. impossibilidade. vínculo desfeito pela

ação de divórcio com a partilha de bens. questão patrimonial a ser resolvida em ação autônoma no juízo cível. competência do juiz suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0012970-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. Da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapetininga - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018).

(...)

No entanto, como o bem não é objeto da partilha dos autos de nº 1009666-39.2021.8.26.0077, não existe prejudicialidade entre esta ação e aquela ação de divórcio e partilha.

Não se olvida, ademais, a possibilidade de se determinar a solução sobre a propriedade comum ou exclusiva dos bens nas vias ordinárias quando houver fundada controvérsia a respeito disso na partilha.

Menciona-se, precedente deste E. Tribunal nesse sentido:

DIVÓRCIO LITIGIOSO Relevante divergência entre as partes quanto à partilha dos bens - Determinação da partilha em vias ordinárias - Possibilidade - Maior dilação probatória - Julgamento apenas quanto ao divórcio - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0003553-09.2008.8.26.0347; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/11/2013; Data de Registro: 26/11/2013).

Assim, como a discussão do presente caso é autônoma em relação à ação de divórcio e partilha, o pedido reivindicatório deve ser julgado na vara cível, não na vara de família.

Verificado que o veículo seja exclusivamente do autor ou da ré, ficará afastada de vez a discussão sobre a necessidade de decisão sobre a questão nos autos da ação de divórcio de partilha.

Desse modo, se for provado, no curso deste processo, que o bem é comum do ex-casal, o pedido reivindicatório não prosperará, porque, no caso da comunhão, ambos os comunheiros têm direito de usar da coisa comum.

Nesse caso, a discussão sobre a extinção da comunhão sobre o bem deverá ser decidida em sobrepartilha na Vara de Família.

Esclarecidos esses pontos, não há como manter, portanto, a sentença que extinguiu a ação por considerar que a discussão deveria ocorrer em ação de divórcio.

Não há, porém, como julgar o caso nesta oportunidade, porque a causa não está madura, observado que não houve despacho saneador para que as partes se manifestassem a respeito das provas que pretendiam produzir.

No caso, o fato de o veículo estar registrado em nome do autor faz

presumir ser ele o seu proprietário. No entanto, o registro gera a presunção relativa da propriedade, podendo ser afastada.

Assim, a ré poderá provar que contribuiu para a aquisição do veículo durante o casamento, havendo comunhão sobre o bem, ou mesmo que ela o adquiriu sozinha, sendo o bem somente dela.

Portanto, é o caso de, de ofício, anular a r. sentença para que as partes possam se manifestar a respeito das provas que pretendem produzir no juízo a quo.

Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Os autos retornaram ao juízo *a quo* e a ré apresentou documentos de f. 181/191, afirmando que arcava com gastos do veículo, como manutenção (mecânico) e IPVA.

Sobreveio a r. sentença de procedência.

O inconformismo não merece acolhimento.

Conforme já constou do v. acórdão que anulou a primeira sentença, o fato de o veículo estar registrado em nome do autor (documento do veículo constando o nome do autor e alienação fiduciária – f. 64/66) faz presumir ser ele o seu proprietário, observado o regime de separação total de bens.

Os documentos apresentados pela ré após a anulação da sentença referem-se a: (i) comprovantes de pagamento online de IPVA de 2024 sem indicação do nome da ré (f. 184/186) e (ii) comprovantes de pagamento de gastos com mecânico, indicando o nome da ré, datados de 04.2024 (f. 187/191).

Tais documentos não comprovam que o bem era dela ou que foi adquirido por esforço comum do casal, observado, inclusive, que são datados de 2024, após o ajuizamento da ação de 2022.

A ré apelante alega que: (i) “o veículo em questão, atualmente em posse da Sra. Sulamita, ora apelante, é resultado de um outro veículo previamente adquirido por ela através de sua pessoa jurídica, encontrando-se apenas formalmente em nome do autor, mas sempre permanecendo sob a posse da requerida”; (ii) a

transferência do registro de propriedade do veículo para o nome do réu ocorreu exclusivamente para a obtenção da carta de crédito, em benefício do autor, o que restou comprovado por conversa realizada via WhatsApp.

Não há prova de que o veículo foi adquirido em negócio envolvendo outro veículo da ré, ou seja, segundo suas palavras, de que ele é “resultado de outro veículo previamente adquirido por ela”.

Ademais, o registro inicial do veículo em nome da empresa da qual a ré era sócia não comprova o esforço comum do casal à sua aquisição ou que o veículo teria sido adquirido unicamente por ela.

As conversas de whatsapp juntadas aos autos pela ré às f. 98/99 não comprovam suas alegações.

Em apelação, a ré esclareceu que a conversa teria sido feita entre o autor e o irmão da ré.

Extrai-se trecho da apelação em que a ré faz tal esclarecimento:

(...) o veículo inicialmente pertencia à SMCARIRY CORRETORA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.767.685/0001-64, de propriedade da Apelante.

Posteriormente, o veículo foi transferido para o Apelado, durante o casamento, após a concessão de um consórcio no valor de aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Além disso, em conversas trocadas entre o Apelado e o irmão da parte Apelante, este confirma a necessidade de transferir o veículo para quem ela desejar, visto que o carro é de sua propriedade, solicitando que a questão seja resolvida o mais breve possível, conforme documentos anexos

Consta da conversa de whatsapp de f. 98 (primeira parte):

“Samuel, peça para ver em nome de quem irá colocar o carro dela. Respeito do Onix e o caminhão, é para o mais rápido possível. Sobre as despesas das crianças, vá avisando para que eu deposite.”
(não se sabe a data)

Consta da conversa de whatsapp de f. 99 (segunda parte):

Bom dia, Samuel. Estou encaminhando o licenciamento do carro da Sulamita. Precisa imprimir. (documento do veículo discutido nestes autos)” (em 20.10.2021)

Considerando a primeira parte da conversa de f. 98, não é possível verificar se o carro que seria colocado no nome da ré era o mesmo objeto destes autos, tendo o autor, na mensagem, se referido a outros carros (onix e caminhão).

Considerando a segunda parte da conversa de f. 99, é possível que o autor tenha mencionado que o carro era da ré, porque ela o usava, não porque ela era sua proprietária.

Observa-se, ademais, que, embora tenha sido mencionado neste voto a primeira parte e a segunda parte da conversa para identificação do texto, não é possível verificar se as mensagens constantes dos dois prints de f. 98/99 foram sequenciais.

Assim, as mensagens mencionadas não comprovam as alegações da ré que adquiriu o bem com recursos dela, o colocou em nome de “sua” empresa e somente transferiu o registro de propriedade ao autor para que ele obtivesse financiamento.

Por outro lado, a transferência do registro para o nome do autor corrobora a tese de que ele era o proprietário.

Era da ré o ônus de afastar a presunção de propriedade do veículo ao autor decorrente de seu registro em seu nome, mas ela não se desincumbiu a tanto.

Fica, pois, mantida a sentença.

A sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 15% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, observado que não houve impugnação quanto à base de cálculo dos honorários a que a ré foi condenada a pagar.

O autor deverá comprovar a melhora da fortuna da ré para lhe cobrar tais verbas, porque ela é beneficiária da gratuidade de justiça.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator